



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Instituto Estadual de Florestas
 Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 83/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0018255/2021-81

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF

Diretoria de Unidades de Conservação – DIUC

Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A GICS Indústria, Comércio e Serviços S/A. Barragem de Acumulação de Água para Abastecimento Industrial (Barragens do Jacu e do Sabão II)
CNPJ/CPF	92.660.604/0176-62
Município(s)	Zona Rural, do município de Serra do Salitre, MG.
Nº PA COPAM	09039/2005/008/2018
Nº SEI	2100.01.0018255/2021/81
Atividade - Código (DN COPAM 217/17)	E-03-01-8 Barragem para acumulação de água para abastecimento industrial (4)
Classe	04
Licença Ambiental	LP Nº 005/2021 Licença Prévia (Certificado inserido entre os documentos compilados no doc. SEI 27290208) Validade: (vencimento em 30/09/2025)
Condicionante de Comp. Ambiental	05 (Anexo I do Parecer 400013/2020 "Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ar conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012". (Prazo 180 dia)
Estudo Ambiental	EIA (doc. SEI 27290212; 27290215; 27290221; 27290226; 27290234; 27290241) PARECER ÚNICO Nº 400013/2020 (SIAM) (doc SEI 29425900)
Valor de Referência do empreendimento (VR) O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam, em Declaração de VR (doc. SEI 56155686).	Declaração de VR, <u>Planilha 14</u> – Barragem de Saneamento Abastecimento R\$ 22.653.557,91 datado de 17/03/2021, devidamente assinada.
Valor de Referência Atualizado (VRA)(entre mar/2021 e nov/2022) tx: 1,1420945	R\$ 22.653.557,91 x 1,1420945 = R\$ 25.872.503,89
Valor do GI apurado:	0,4450%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (nov 2022)	R\$ 115.132,64

1.1 Informações Gerais

A Yara Brasil Fertilizantes S.A (ex - GICS Indústria, Comércio e Serviços S.A.) obteve perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro a Licença Prévia para seu empreendimento de barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização, (parâmetro: 70,0 ha de área inundada). Certificado LP nº 005/2021, vinculado ao cumprimento de condicionantes.

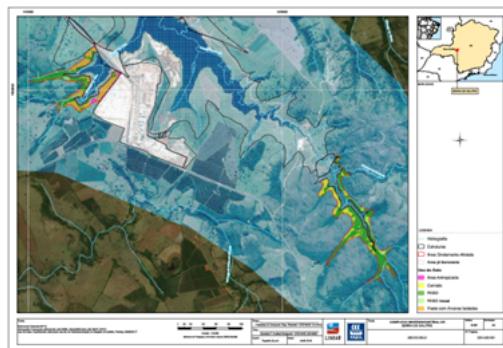
A atividade objeto da citada licença é o alteamento de duas barragens de acumulação de água para abastecimento industrial (Barragem do Jacu e Barragem do Sabão II) que irão atender a demanda hídrica da planta química do Complexo Minero-Industrial de Serra do Salitre – CMISS, que tem por objetivo final a produção de fertilizantes fosfatados. A referida planta está em fase final de instalação e possui sua devida regularização ambiental para tal (Parecer único 400013/2020 - Pág. 1).

O alteamento solicitado é para a elevação do nível de água (NA) da cota 962 m para a cota 980 m e tem por objetivo o acúmulo de um volume maior de água para futuro abastecimento da planta de fabricação de fertilizantes já citada.

A área do empreendimento está inserida na zona rural do município de Serra do Salitre, na localidade conhecida como Mata do Salitre, região do Alto Paranaíba, distando 400 km da capital mineira, com uma pequena porção localizada no município de Patrocínio (área de mina).

No mapa abaixo pode-se visualizar a posição dos dois alteamentos licenciados. Como lemos na pág. 4/14, do PU 400013/2020: as duas barragens estão localizadas em dois extremos (“braços”) da barragem de rejeito denominada Barragem do Sabão I.

Neste mesmo mapa podemos verificar, linha em vermelho, contornando a área diretamente afetada.



Com o alteamento, a área do reservatório passará de 14,4 ha para 61,5 ha e o volume armazenado passará de 1,02 x 106 m³ de água para 7,07 x 106 m³ de água (pág. 5/14, PU 400013/2020).

A Planilha de VR apresentada (doc SEI 56155686) com o valor de R\$ R\$ 22.653.557,91 , encontrava-se devidamente assinada e datada de 17/03/2021.

1.2 Tabela de Grau de Impacto - GI do empreendimento

Tabela de Grau de Impacto – GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>"A região de Serra do Salitre, situada no centro-oeste de Minas Gerais é tida como altamente relevante para a conservação da biodiversidade de aves, répteis, anfíbios e peixes (Drummond et al. 2005). Durante os levantamentos de fauna da empresa Galvani em 2009, foram registrados indivíduos de gavião-pega-macaco (<i>Spizaetus tyrannus</i>), mutum-de-penacho (<i>Crax fasciolata fasciolata</i>), tamanduá-bandeira (<i>Myrmecophaga tridactyla</i>) e sauá (<i>Callicebus personatus</i>)" trecho da pág. 315, EIA, em Sub programa de Monitoramento da Fauna Ameaçada).</p> <p>Nenhuma espécie de anfíbio e de réptil com potencial ocorrência na área de inserção do empreendimento é classificada como ameaçada de extinção, de acordo com o Anexo I da Portaria MMA Nº 444 de 2014 (pág. 168, EIA).</p> <p>"Dois indivíduos de pato-mergulhão foram registrados no ribeirão do Cuba no dia 13 de junho de 2017, às 08h:30min, nas coordenadas 334.018; 7.865.807 (883m). Os indivíduos estavam parados em uma pedra e após cinco minutos os patos-mergulhões desceram o rio nadando [...]" (trecho da pág. 212, EIA). O Pato mergulhão (<i>Mergus octosetaceus</i>), classificado como Criticamente Ameaçado (CR) pela Portaria MMA Nº 444 de 2014.</p>	0,0750	0,0750	X
<p>2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Destaco que na pág. 157, EIA, na tabela 3.18, Uso e Ocupação de Solo do Empreendimento em sua ADA, é mencionado a presença de pasto, com área coberta de 2,828 ha.</p> <p>O estrato herbáceo-arbustivo é dominado por <i>Urochloa decumbens</i> (capim-braquiária), algumas espécies nativas das famílias Malpighiaceae, Asteraceae e Poaceae, como <i>Andropogon</i> sp (capim-rabo-de-burro) e alguns indivíduos de hábito ruderal (que se desenvolvem em ambientes perturbados) (Foto 3.49). A borda deste remanescente é a</p>	0,0100	0,0100	X

<p>área com maior grau de perturbação, com presença dominante de <i>Urochloa decumbens</i> (capim-braquiária) e indivíduos esparsos de cerrado sentido restrito. (pág.156, EIA)</p> <p>A braquiária forma densas touceiras e expulsa as espécies nativas de seu habitat (CARVALHO et al. 1990) Além de diminuir a produtividade, a alta densidade desta gramínea também está relacionada à perda de biodiversidade em ecossistemas tropicais. Ela influencia a germinação de sementes e o estabelecimento de plântulas das espécies arbóreas, reduzindo consideravelmente a densidade e área basal, mesmo em áreas savânicas como o cerrado sentido restrito.</p>				
<p>3. Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para a marcação dos itens</u></p> <p>Na pág. 13/14, PU 400013/2020, anexo I deste parecer, verifica-se na condicionante 01: "Apresentar Plano Executivo de Compensação Florestal para a supressão de 29,2 hectares de Mata Atlântica solicitada".</p> <p>Se haverá supressão de Mata Atlântica, este item deverá ser marcado.</p> <p>Lemos ainda, na pág. 161, EIA: "Os alteamentos dos reservatórios de Sabão II e Jacu para a cota 980,0 m implicará na necessidade de intervenção em áreas atualmente ocupadas por Reserva Legal e que são alvo de Compensações Florestais advindas dos licenciamentos ambientais anteriores do Complexo Minero industrial de Serra do Salitre".</p>	<p>Ecossistemas Especialmente protegidos</p> <p>Outros Biomas</p>	<p>0,0500</p> <p>0,0450</p>	<p>0,0500</p>	<p>X</p>
<p>4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>No mapa de cavidades apresentado temos demonstrado que a ADA do empreendimento encontra-se fora de área classificada de potencialidade de ocorrência de cavidades, não afetando nenhuma cavidade já levantada pela CECAV.</p>		<p>0,0250</p>		
<p>5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>O empreendimento encontra-se 100% fora de unidade de conservação classificada como de uso sustentável conforme consta no "Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação". A RPPN Joaquim Theodoro de Moraes é a unidade de conservação mais próxima do empreendimento, mas que não sofre nenhum impacto.</p>		<p>0,1000</p>		

<p>6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</p> <p>Razões para marcação dos itens</p> <p>De acordo com o atlas da Biodiversidade de Minas Gerais da Fundação Biodiversitas, a metade da Área Diretamente Afetada - ADA está inserida em área classificada como de importância biológica MUITO ALTA.</p> <p>Apesar de apenas a metade da ADA do empreendimento afetar a área prioritária, este item será marcado integralmente referente à área de “importância biológica muito alta”. Destaco que o mapa apresentado na pág. 164 do EIA, “Fig. 3.49 - ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO NA ÁREA DE INSERÇÃO DO EMPREENDIMENTO” difere do mapa confeccionado pela GCARF e que a avaliação foi feita através do mapa confeccionado pela nossa equipe.</p>	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Imp. Extrema Biol.	0,0450		
	Imp. Biol. Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Imp. Biol. Alta	0,0350		
7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Razões para a marcação do item	<p>Quanto a alteração da qualidade físico-química da água podemos citar o trecho da pág. 287, EIA:</p> <p><i>Além da possibilidade de assoreamento dos cursos hídricos, o aporte de sólidos pode alterar a qualidade das águas dos mesmos por meio do aumento dos teores de sólidos e da turbidez. Tais aportes podem ocasionar, de forma geral, impactos de natureza ecológica, sanitária e estética. O primeiro caso se refere aos efeitos adversos determinados à estruturação ecológica do ambiente hídrico. Poderão ocorrer interferências na produtividade fotossintética pela diminuição da penetração da luz solar, obstrução de estruturas filtrantes dos organismos filtradores, depleção e eliminação de habitats para os organismos bentônicos, através de alterações na constituição do substrato, assoreamento de poças marginais, modificações no relevo do leito dos cursos hídricos e estreitamento da calha natural. Visto que os organismos bentônicos exercem papel de importância nos processos de ciclagem de nutrientes dos corpos d’água, os impactos sobre estas comunidades terão reflexo sobre outros elementos da cadeia trófica, como por exemplo, a ictiofauna.</i></p> <p><i>A retirada da vegetação, com exposição do solo, pode gerar condições favoráveis à emissão de poeiras fugitivas para as áreas de entorno do empreendimento, podendo ocasionar alterações na qualidade do ar das vizinhanças (trecho da pág. 287, EIA).</i></p>			

8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais			
<u>Razões para a marcação do item</u> <p>A obra que está sendo licenciada é exatamente o alteamento de duas barragens de acumulação de água para abastecimento industrial (Barragem do Jacu e Barragem do Sabão II) que irão atender a demanda hídrica da planta química do Complexo Minero-Industrial de Serra do Salitre – CMISS.</p> <p>O consumo de recursos hídricos em praticamente todas as etapas do processo produtivo do Complexo Minero-Industrial é suficiente para provocar o rebaixamento dos aquíferos represados, o que vem justificar a obra licenciada em análise, justificando a marcação deste item.</p>	0,0250	0,0250 X	
9. Transformação de ambiente lótico em lêntico			
<u>Razões para a marcação do item</u> <p>A Barragem do Jacu e Barragem do Sabão II, que terão suas áreas aumentadas pelo alteamento proposto nas obras licenciadas, são a transformação de ambiente lótico em lêntico, justificando a marcação deste item.</p>	0,0450	0,04500 X	
10. Interferência em paisagens notáveis			
<u>Razões para a não marcação do item:</u> <p>Conforme legislação vigente (art. 23 e 24 de Legislação Federal; Lei Complementar N°140/2011; inciso V, do art. 1º da Lei) as paisagens notáveis devem ser protegidas.</p> <p>Não constata-se na análise dos estudos, que o empreendimento esteja instalado em área com paisagem considerada notável. O empreendimento altera a paisagem local, somando à paisagem uma estrutura antropizada.</p> <p>Este item não será considerado no cálculo do GI.</p>	0,0300		
11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa			
<u>Razões para a marcação do item:</u> <p>Nas atividades de movimentação de solo para o alteamento dos barramentos serão utilizados maquinários que, tem como fonte de energia o diesel. A emissão de gases que contribuem para o efeito estufa por estes maquinários, ocorrerá não só na movimentação do solo, mas também na fase de supressão da vegetação, recolhimento do material cortado, com caminhões, mesmo que por tempo determinado, será suficiente para a marcação deste item. Na pág. 7/14, PU 400013/2020, lemos que os estudos indicam que a área de intervenção ambiental é de: 11,81 ha de Floresta Estacional Semideciduado em estágio inicial de regeneração; 29,2 ha de FESD em estágio médio de regeneração; 15,4 ha de cerrado; 0,62 ha de brejo; 8,06 ha de pasto com árvores isoladas e 1,97 ha de área antropizada e 0,08 ha de cursos d'água. Estas intervenções ambientais (supressões) contribuem também para o efeito estufa.</p>	0,0250	0,0250 X	

<p>12. Aumento da erodibilidade do solo</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>"A supressão de vegetação nativa (necessária para a implementação da obra em análise) acarretará em diversos efeitos negativos sobre a biodiversidade, especialmente sobre a flora e fauna, entre eles: eliminação de elementos florísticos e perda de material genético; diminuição de habitat e fontes de recursos para fauna; diminuição de recursos madeireiros e espécies ameaçadas de extinção; fragmentação de remanescentes florestais nativos e favorecimento ao aparecimento de focos erosivos" - (pág. 288, EIA).</p> <p>Haverá portanto o aumento do processo erosivo do solo, justificando a marcação deste item.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>13. Emissão de sons e ruídos residuais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Nossa análise refere-se à interferência sobre a fauna local, que certamente sente a presença dos ruídos gerados pelo complexo mineral em questão, e nesta fase de alteamento dos barramentos, será intensificado pelo movimento diário dos caminhões, interferindo na comunicação dos indivíduos da fauna, que se encontram nas áreas adjacentes, prejudicando o processo de reprodução dos indivíduos.</p> <p>A presença dos sons e ruídos provocados pela presença do empreendimento são suficientes para gerar interferência significativa nos processos reprodutivos e na busca de alimentos pelas espécies presentes na área direta e indiretamente afetadas.</p>	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância (FR)	0,6650		0,3150
INDICADORES AMBIENTAIS			
<p>Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) ,</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma temporalidade maior que 20 anos. As duas barragens irão permanecer mesmo com o término do Complexo Minero-Industrial.</p>			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade (FT)	0,3000		0,1000
<p>Índice de Abrangência</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p>			

Conforme consta nos estudos ambientais, o alteamento das barragens de acumulação de água para abastecimento industrial (Barragem do Jacu e Barragem do Sabão II) irão atender a demanda hídrica da planta química do Complexo Minero-Industrial de Serra do Salitre – CMISS. Neste caso teremos uma abrangência na área de interferência direta do empreendimento.

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
Total Índice de Abrangência (FA)	0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA) = Valor do GI apurado [0,3150+(0,100+0,0300)]=			0,4450%
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,4450%

2. APLICAÇÃO DOS RECURSOS

2.1 Valor da Compensação ambiental

A declaração da data de implantação do empreendimento, informa a implantação após 19 de Julho de 2000.

O empreendedor trata-se de pessoa jurídica, apresentando o Valor de Referência, contido na planilha 21- Mineração (doc. SEI 56155686) para o cálculo da compensação ambiental.

Na planilha 21 apresentada temos itens com valores zerados, com as justificativas apresentadas na mesma planilha, no campo “informações adicionais” que, de forma resumida, cita: “*considerando que o empreendimento (Barragem do Jacu e Barragem do Sabão II) licenciado através do Certificado LP nº 005/2021, com instrução através do parecer técnico da Supram TM nº 400013/2020, é apenas uma elevação (alteamento) de nível dos reservatórios de água, é certo que os demais itens da presente planilha não fazem parte de sua estrutura e, consequentemente, de seu licenciamento. Esclarece-se que tais estruturas já foram contempladas no licenciamento ambiental das demais plantas (processos acima citados). Os processos citados foram: Processos COPAM: 09039/2005/001/2006; 09039/2005/002/2006 e 14295/2009/001/2013 - o empreendedor já cumpriu condicionante de compensação ambiental em outros empreendimentos atrelados à planta minerária e indústria*”. Justificativas acatadas.

A planilha 21 de VR no valor de R\$ 22.653.557,91 foi apresentada, datada de 17/03/2021 e assinada.

Atendendo desta forma ao dispositivo legal – Decreto nº 45.629/11, art. 11, inciso II.

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto nº 45.629/2011.

CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO	APURAÇÕES
Valor de Referência do empreendimento (17/03/2021)	R\$ 22.653.557,91
Valor de Referência do empreendimento atualizado - VRA (nov/2022)	R\$ 25.872.503,89
Taxa TJMG ¹ : (período entre mar/2021 e nov/2022)	1,1420945
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação	0,4550%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (referente à jul/2022)	R\$ 115.132,64

1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJMG.

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. Na elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Planilha apresentada pelo empreendedor e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

2.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme já mencionado anteriormente, confirmado pelo mapa elaborado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação ou seu entorno ou área de amortecimento.

A partir das considerações tecidas, passamos a recomendar a aplicação dos recursos.

2.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Diante das evidências já levantadas, vamos nos ater aos critérios :

Conforme Item 2.3.1 do POA/2022, *Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas*:

06 - Em caso de **inexistência** de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

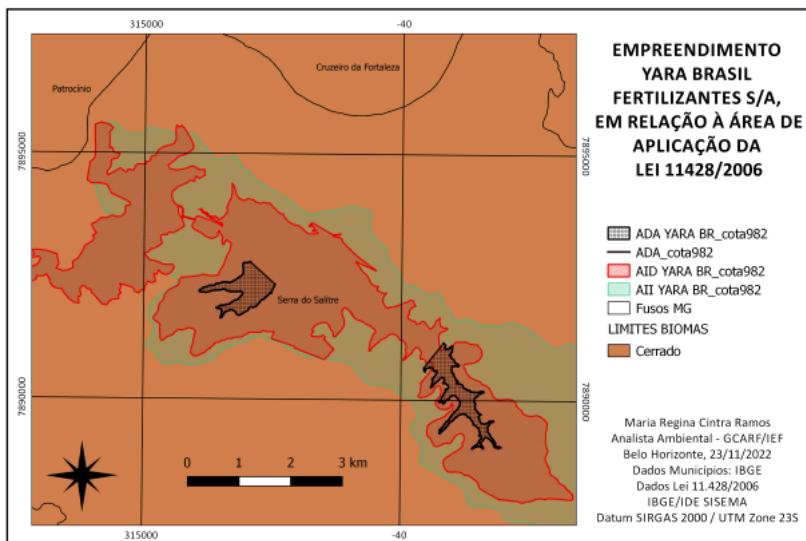
Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, este parecer vai se ater ao critério nº 06, descrito acima, e faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

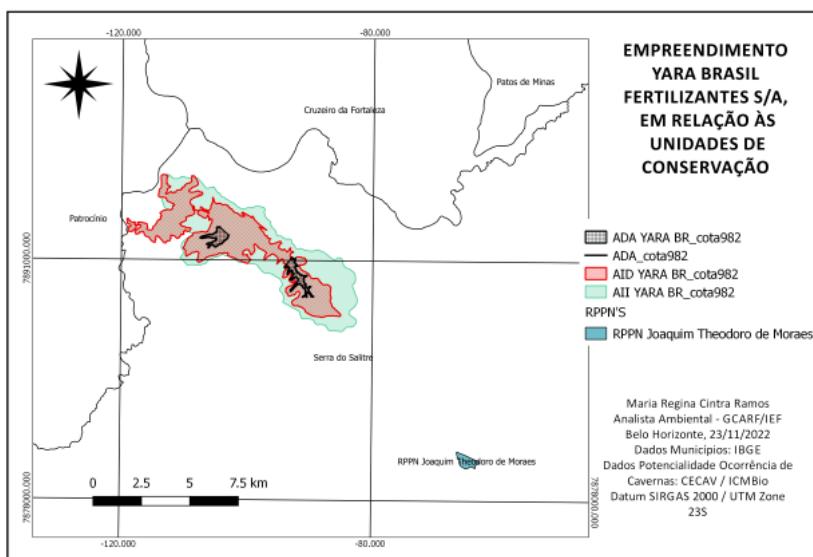
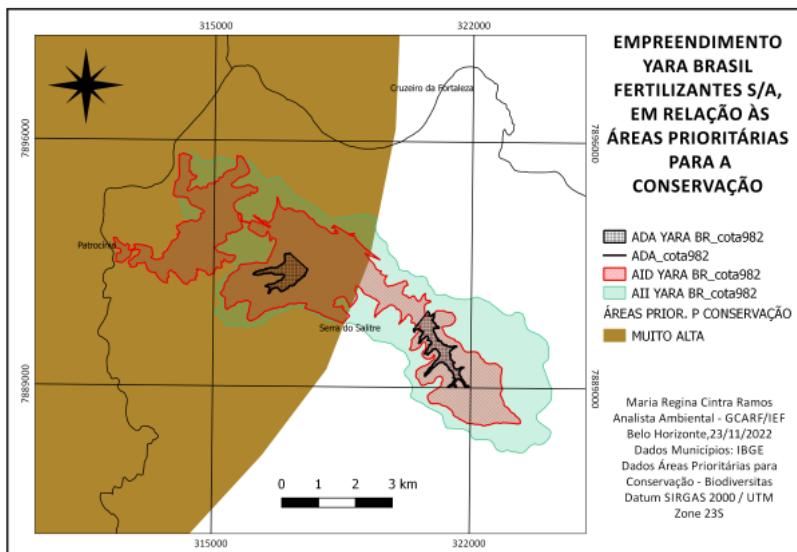
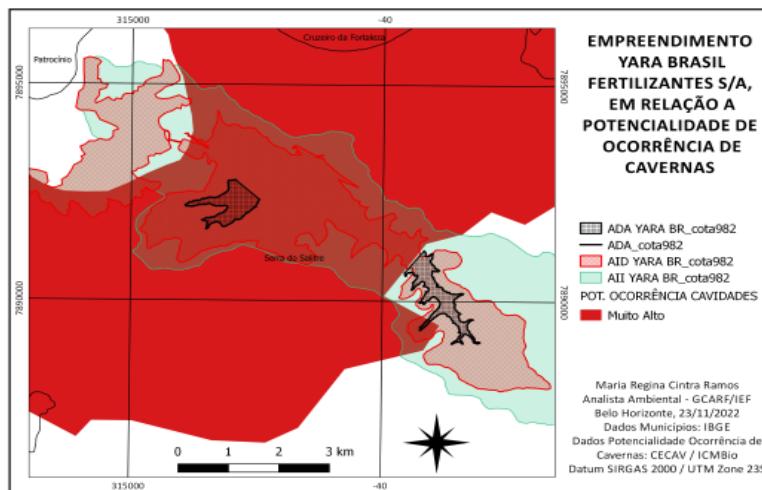
Valores e distribuição do recurso (ref. nov/2022):

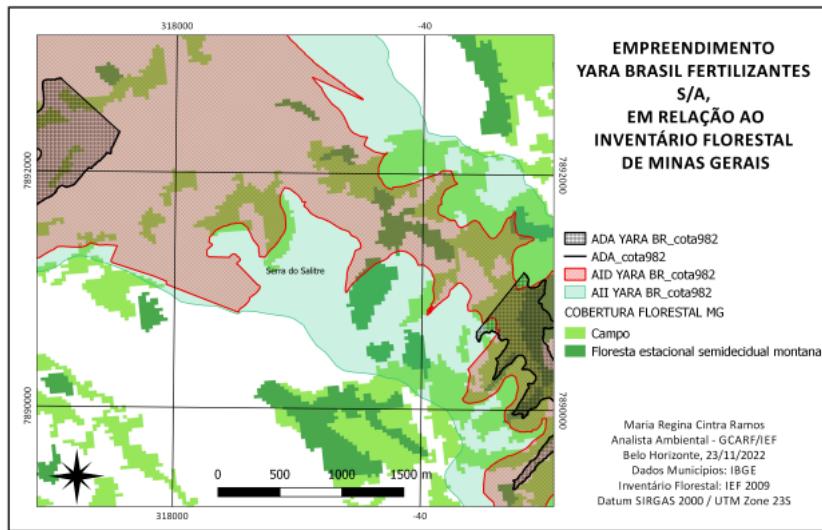
Distribuição conforme POA Ano 2022	
100% - Valor da Compensação Ambiental (CA = GI x VRA)	R\$ 115.132,64
60% para Regularização Fundiária	R\$ 69.079,58
30% para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 34.539,80
05% para Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 5.756,63
05% para Desenv. de pesquisas em UC e área de amortecimento	R\$ 5.756,63

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

3. MAPAS







4 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0018255/2021-81 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 09039/2005/008/2018, que visa o cumprimento da condicionante nº05, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 400013/2020 - (27290208), devidamente aprovada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (27290208). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (18463226), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2022.

Maria Regina Cintra Ramos
Analista Ambiental
MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental

De acordo:

Mariana Yankous
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) P**úblico (a), em 27/12/2022, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Cintra Ramos, Servidora**, em 27/12/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Fialho, Gerente**, em 09/01/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56702132** e o código CRC **3E5CC901**.